



Lou 866 - 15/07/13

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

Nova Russas/CE, aos 10 de Junho de 2013.

APROVADO SEM EMENDAS

Em 01/07/13


PRESIDENTE

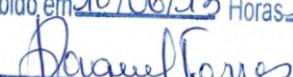

SECRETÁRIO

MENSAGEM N° 13 /2013.

Projeto de Lei N° 13 /2013: Dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários com o Município de Nova Russas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Recebido em 10/06/13 Horas 13h


Raquel Torres

Funcionária Raquel Torres

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei nº 018/2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários com o Município de Nova Russas e dá outras providências, visando a recuperação de receitas ao erário municipal oriundas de fontes alheias aos tributos municipais.

A Lei nº 4.320/1964 distingui os débitos de natureza tributária e não tributária, na forma do dispositivo a seguir:

Art. 39. [...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

No caso em comento, o Município de Nova Russas é credor de quantias expressivas relativas às dívidas de natureza não tributária, dentre as quais as multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, sendo o parcelamento dos valores um incentivo ao cumprimento das sanções pecuniárias.

Observem, Nobres Edis, que a presente propositura legislativa vem regulamentar o que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCM/CE (art. 156) dispõe sobre a possibilidade de recolhimento parcelado da dívida, *in verbis*:

Lei Orgânica do TCM/CE:

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 56. [...]

§2º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o pagamento da multa arbitrada poderá ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Portanto, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que as Senhores e os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Pelas razões expostas, requer-se de Vossa Excelência que proceda com a tramitação no regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, ao tempo em que pedimos e esperamos a aprovação da proposição legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores protestos de elevado apreço e respeito.

Atenciosamente,

GONÇALO SOUTO DIOGO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 13, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

APROVADO SEM EMENDAS

Em 11/07/2013

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS COM O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O parcelamento da dívida ativa débitos não tributária será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais.

§ 1º. Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações que ultrapassem a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º. Nenhum parcelamento de débitos poderá resultar em prestação mensal inferior a 60 (sessenta) UFIRCE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o art.1º desta lei poderá abranger:

I – Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;

II – Os débitos inscritos na Dívida Ativa;

III – Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º. A competência para decidir sobre o pedido de parcelamento de débitos não tributários é do Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei, até o limite de 36 (trinta e seis) prestações.

Parágrafo Único. No caso dos débitos em geral em fase de cobrança executiva, de que trata o inciso III, do art. 2º desta lei, a concessão de parcelamento fica condicionada a emissão de parecer favorável da assessoria jurídica do Município.

Art. 4º. Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A interrupção do pagamento de qualquer parcela implicará de imediato no vencimento do remanescente, acrescido de juros e atualização monetária, acarretando ainda:

- I – Cancelamento automático do benefício;
- II – A conseqüente inscrição da Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;
- III – O prosseguimento do processo de execução fiscal quando estiver suspenso por convenção das partes.

Art. 5º. Além do parcelamento previsto nesta lei, o Secretário de Administração, Finanças e Controladoria fica autorizado a conceder a anistia dos juros e das multas prevista na Lei Municipal que autoriza o parcelamento dos débitos tributários.

Parágrafo Único – O atraso de qualquer prestação implicará na perda dos descontos acima mencionados, além das conseqüências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 6º. Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários, inclusive em cobrança judicial, condicionando-se, o acesso aos benefícios, à comprovação do recolhimento das custas processuais, por parte do contribuinte executado, sendo também cobrados os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento), devido ao advogado do exequente, sobre o valor executado devidamente atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará suspenso até cumprimento integral da obrigação; ficando também suspensa a prescrição do crédito enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por este Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 8º. Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei dar-se-á com a assinatura de termo de confissão de dívida e o pagamento em cota única, na forma do art. 2º inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º inciso II e III, como também nos casos de parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) meses que não tenham descontos dos acréscimos legais, mediante requerimento do interessado ou de pessoa legalmente habilitada para representá-la protocolado no setor de Coordenação de Tributos, com



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO**

o pagamento da primeira parcela no ato da formalização, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10. Inocorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º, desta Lei, a fluêncio dos acréscimos legais mantém-se na conformidade dos créditos exigidos pela União Federal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício o crédito tributário que tenha sido alcançado pela prescrição, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado
do Ceará, aos 16 de Maio de 2013.**

**GONÇALO SOUTO DIOGO
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

Emenda modificativa ao Projeto de Lei no. 13 de 10 de junho de 2013 do Poder Executivo:

Modificam-se os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 1º. do Projeto em tela, que doravante terão a seguinte redação:

Parágrafo 1º. – Os débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo 2º. – O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Modifica-se o artigo 3º. do Projeto em menção, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. – A competência para decidir sobre o pedido de parcelamento de débitos não tributários é do Secretário Municipal de administração e Finanças, nos casos do inciso I e II do art. 2º. desta Lei, até o limite de 60 (sessenta) prestações.

Modifica-se o parágrafo único do artigo 4º. do Projeto em tela, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – A ausência de pagamento de 10 (dez) parcelas consecutivas ou alternadas implicará de imediato no vencimento do remanescente, acrescido de juros e atualização monetária, acarretando ainda:

Modifica-se o parágrafo único do artigo 5º. do Projeto em tela, que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O atraso de 10 (dez) parcelas consecutivas ou alternadas implicará na perda dos descontos acima mencionados, além das consequências previstas no art. 4º. desta Lei.

Modifica-se o artigo 6º. do Projeto em menção, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º. – Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários, inclusive em cobrança judicial, ficando autorizado o Secretário Municipal de Finanças e Administração a conceder a anistia das custas processuais e honorários advocatícios porventura devidos pelos contribuintes executados.

Paço da Câmara Municipal de Nova Russas, CE., em 21 de junho de 2013.

Vereador LUIS DENILSE PERES MARTINS
Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
Recebido em 24/06/13 Horas 10:45
Funcionária Raquel Torres